

A. I. Nº - 161310.0001/10-1  
AUTUADO - MISTRAL SÃO PAULO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
AUTUANTE - ANTONIO CARLOS MIRA SILVA  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET 29.12.2010

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0370-05/10**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 16/08/2010, para exigir ICMS, no valor de R\$ 3.918,06, em decorrência da falta de retenção do ICMS, e ao consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes no Estado da Bahia.

O autuado ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário, fls. 17 a 20, porém, posteriormente, se manifestou pelo reconhecimento integral do débito apontado no Auto de Infração e consequente desistência da defesa apresentada, conforme extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária da SEFAZ, acostados às fls. 47 e 48, referentes ao parcelamento total do débito exigido através do Auto de Infração.

**VOTO**

Verifico que a autuação em lide decorreu da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo.

Apesar de ter o autuado impugnado o lançamento, em um momento posterior o contribuinte reconheceu a procedência da exigência fiscal, ao efetuar o parcelamento integral do débito. Ao desistir da defesa apresentada, o contribuinte tornou-a prejudicada, conforme previsto no art. 122, inc. IV, do RPAF/99. Em consequência, fica encerrado o presente processo administrativo fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos. Os autos devem ser remetidos à repartição fiscal de origem, para arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 161310.0001/10-1, lavrado contra **MISTRAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2010.

TOSLTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISI

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)